

Art. 3º. Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal executando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II- fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência por escrito;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelas Secretarias Municipal de Desenvolvimento Econômico , Meio-Ambiente, e Diretoria da Agricultura;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretarias Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio-Ambiente, e Diretoria da Agricultura;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00

Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único

No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º. Fica a cargo das Secretarias Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio-Ambiente, e Diretoria da Agricultura, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei, bem como a aplicação de penalidades.

Parágrafo único

As ações de fiscalização a cargo das Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico, Meio-Ambiente, e Diretoria da Agricultura, poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 10º. As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11º. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância administrativa;
- III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância administrativa;

Parágrafo único.

Pertence ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) o julgamento em primeira instância, como autoridade competente.

Art. 12º. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art.13º. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelas Secretarias Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio-Ambiente, e Diretoria da Agricultura - do projeto técnico.

§ 2º. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15º. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16º. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão cadastrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º. Caso constatada pela equipe a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de

adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º. Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta Lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, se necessário.

Art. 17º. Revoga-se todas as disposições em contrário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Pedro Mariano
Vereador - PRP

Justificativa

Srs. Pares, esta proposição está amparada pela Lei Federal de nº. 11.794 de 08 de Outubro de 2008, Como se vê, o projeto está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem maus tratos aos animais. Nota-se que tem surgido um forte momento social pela adoção de medidas protetivas mais contundentes, a fim de evitar ações reprováveis contra animais. Que a comunidade, portanto, se mobilize pela proteção de todos os animais sem qualquer discriminação, pois a repressão de qualquer forma de crueldade, constitui acima de tudo um postulado ético-social do Estado democrático de Direito. O Poder Público não pode compactuar com qualquer forma de crueldade, inclusive contra animais. E esta é a minha contribuição, como Legislador, me comove, ver pessoas maltratando animais como se fosse um ato para corrigí-los de qualquer maneira. Por isso, coloco à apreciação dos Nobres Pares esta propositura para a sua aprovação.